



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07714/17

Objeto: Denúncia
Entidade: Prefeitura de Queimadas
Denunciado: Jacó Moreira Maciel
Denunciante: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O
ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL
N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.
Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01572/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo, que trata de denúncias formuladas pela Srª. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, contra o ex-Prefeito de Queimadas/PB, Sr. Jacó Moreira Maciel, a respeito de possível falta de repasse de contribuições previdenciárias do empregador e dos empregados devidas no exercício de 2016, bem como, de suposta carência de recolhimento de parcelamentos previstos para o ano de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ARQUIVAR** a referida denúncia, diante da perda de objeto;
- 2) ENCAMINHAR** cópia da decisão à denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de julho 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07714/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07714/17 trata de denúncias formuladas pela Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, contra o ex-Prefeito de Queimadas/PB, Sr. Jacó Moreira Maciel, a respeito de possível falta de repasse de contribuições previdenciárias do empregador e dos empregados devidas no exercício de 2016, fls. 02/162, bem como de suposta carência de recolhimento de parcelamentos previstos para o ano de 2015, fls. 170/397.

A Auditoria, com base no que foi delatado, elaborou relatório inicial, destacando que os fatos apresentados ao Tribunal foram examinados nas prestações de contas do então Prefeito, ora denunciado, exercícios financeiros de 2015 (Processo TC n.º 04754/16) e de 2016 (Processo TC n.º 05642/17), como também do ex-gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS durante os anos de 2015 (Processo TC n.º 04705/16) e de 2016 (Processo TC n.º 05674/17). Ao final, foi sugerido o arquivamento dos autos sem resolução do mérito, com envio de comunicação à denunciante.

O Processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que, através de seu representante, emitiu Parecer de nº 01205/22, onde pugnou pelo arquivamento do processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que os fatos denunciados foram apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em outros processos, existindo, por conseguinte, a perda de objeto, tudo conforme apurou a Auditoria, corroborado pelo Parecer Ministerial.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ARQUIVE a presente denúncia, diante da perda de objeto;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão à denunciante e ao denunciado.

É o voto.

João Pessoa, 19 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2022 às 14:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 12:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO